PARECER JURÍDICO Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pouso Alegre, Minas Gerais, Pouso Alegre, 28 de outubro de 2014. PROJETO DE LEI N. 7.092/2014 A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ONG DE PROTEÇÃO ANIMAL “VOLUNTÁRIOS DA PATA”, localizada nesta cidade. Projeto de autoria do i. Vereador Wilson Tadeu Lopes. 1. Em prévia análise, verifica-se que o projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para sua votação e aprovação, sendo importante que se observem as orientações ao final do parecer. 2. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal). Constituição Federal Art. 30 : Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; 3. Cumpre esclarecer que o Município, ente federativo autônomo (art. 18, caput, da Constituição da Republica), possui competência estabelecida constitucionalmente para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, da CF – conforme já explicitado acima), incluindo-se, neste aspecto, a atribuição para declarar a utilidade pública de entidades que atuam em sua abrangência. 4. No âmbito federal, a declaração é regulada pela Lei nº 91/1935 e do Decreto nº 50.517/61, sendo o reconhecimento dos serviços prestados à coletividade, sem remuneração para os cargos de diretoria e conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos conforme dispõe a legislação citada (como ocorre com a associação em questão). 5. No âmbito municipal, o município poderá editar lei genérica que estabeleça os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação, bem como os benefícios a que terá direito, sendo que, no caso do município de Pouso Alegre a lei municipal já foi devidamente editada. 6. Sobre os requisitos para declaração da utilidade pública, verifica-se que, preliminarmente (resguardado o direito deste assessor jurídico em realizar reanálise documental) houve apresentação da documentação mínima para permitir o prosseguimento do PL que, em minha visão permite que ele seja levado a plenário, sendo o parecer favorável. 7. A documentação deste PL é apresentada pela segunda vez a esse assessor jurídico, sendo certo que, na primeira oportunidade este servidor limitou-se a analisar o PL sem a documentação; na segunda oportunidade o PL está sendo analisado para fins de análise documental, a qual foi incluída no sistema na data de 23/10/2014. 8. A documentação foi anexada nos autos do PL (especialmente certidões negativas dos membros da diretoria), fato que autoriza este assessor jurídico a exarar parecer favorável ao prosseguimento do PL. Ressalvando que não haverá prejuízo ao prosseguimento do PL a ausência de certidão negativa da própria associação, a qual, entendo ser possível de ser juntada ao PL até a ocorrência da 2a votação. 9. Este assessor jurídico sejam anexadas as certidões negativas da associação, com o fito de suprir a exigência legal contida na legislação municipal própria. 10. Ainda assim, e em razão disto e das demais demonstrações – e da primazia da boa fé, os documentos apresentados suprem, de uma forma geral (guardadas as devidas proporções), as exigências legais, permitindo que esse assessor jurídico exare parecer favorável ao PL para prosseguimento das discussões. É o modesto parecer. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ FÁBIO DE SOUZA DE PAULA Assessor Jurídico OAB/MG 98.673